



PREFEITURA MUNICIPAL DE CAJATI

ESTADO DE SÃO PAULO

LEI MUNICIPAL Nº 819/07

Cajati, 15 de janeiro de 2007.

DISPÕE SOBRE OS CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS DO MUNICÍPIO E DA DISPENSA E REDUÇÃO DE MULTAS E JUROS DE MORA DE DÉBITOS FISCAIS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Marino de Lima, Prefeito Municipal de Cajati, Estado de São Paulo, usando de suas atribuições que lhe são conferidas por Lei, faz saber que a Câmara Municipal aprova e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

Artigo 1º - Todos os Créditos Tributários do Município, vencidos até 31 de dezembro de 2006, inscrito em Dívida ativa, ajuizados ou não, serão concedidos descontos na forma do artigo 2º, mediante requerimento do interessado, instruindo os comprovantes necessários da Dívida e do Devedor.

Artigo 2º - O benefício de que trata a presente Lei, será concedido desde que o acordo administrativo seja realizado até **20.04.2007**, junto ao Departamento Municipal de Assuntos jurídicos e será da seguinte forma:

§ 1º - Os débitos poderão ser pagos, em parcelas iguais, mensais e sucessivas, desde que a primeira parcela seja quitada no ato da assinatura do acordo, com redução da multa e dos juros de mora nos seguintes percentuais, acrescido de custas processuais e honorários advocatícios se já estiver ajuizada execução fiscal.

- I- 100% (cem por cento), em até 06 (seis) parcelas;
- II- 80% (oitenta por cento), em até 12 (doze) parcelas;
- III- 50% (cinquenta por cento), em até 24 (vinte e quatro) parcelas;
- IV- 30% (trinta por cento), em 30 (trinta) parcelas.

§ 2º - O valor mínimo de cada parcela não poderá ser inferior a R\$ 30,00 (trinta reais).

Artigo 3º - Não será concedida em hipótese alguma, isenção, dispensa ou redução, do pagamento do principal dos créditos tributários do Município, os quais serão sempre corrigidos devidamente, para evitar renúncia da receita, na forma prevista no artigo 14 da Lei Complementar nº101 de 04 de maio de 2000.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CAJATI

ESTADO DE SÃO PAULO

LEI MUNICIPAL Nº 819/07

Cajati, 15 de janeiro de 2007. Fls.02

Artigo 4º - O pagamento do débito fiscal nas condições previstas nesta Lei, implicará confissão irretratável do débito e expressa renúncia a qualquer defesa ou recurso, bem como a desistência dos já interpostos.

Artigo 5º - Prosseguir-se -á na cobrança do débito com a reincorporação das multas e juros de mora na sua integralidade, caso ocorra o não recolhimento do valor das parcelas, nos termos previstos no artigo 2º.

Artigo 6º - O disposto nesta Lei:

- I- Não autoriza a restituição ou a compensação de importância já recolhida a título de pagamento de débito fiscal, nem de valores depositados em juízo para discussão da dívida, se já houve decisão transitada em julgado;
- II- Não dispensa o contribuinte de encargos processuais.

Artigo 7º - As despesas decorrentes com a aplicação desta Lei ocorrerão por conta de verba própria, consignada no orçamento vigente.

Artigo 8º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogada as disposições em contrário.


Marino de Lima
PREFEITO MUNICIPAL

REGISTRADO E PUBLICADO NO SERVIÇO DA CHEFIA DA ADMINISTRAÇÃO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE CAJATI, aos 15 de janeiro de 2007.


Eliana Inácio Garcia Ruiz
DIRETORA DEPTO. ADMINISTRATIVO